



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384376

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2066417-27.2025.8.26.0000, da Comarca de Panorama, em que é agravante COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DE SÃO PAULO - CDHU, são agravados ANTONIO ATAIDE BARROS, BRUNA DE LIMA RODRIGUES, GUILHERME M NOBRE DE ARAÚJO, LUMA CARINA ROCHA DE SOUZA, RENATA APARECIDA PEREIRA FRANCA, MARCIA APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA, MARIA DE FATIMA MESSIAS DE SOUZA, MARINETI LUIZ DA SILVA, JAQUELINE DA SILVA MARQUES, GLEICE CRISTINA DA SILVA e IRENE HORACIO DE MELO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente) E CLAUDIO GODOY.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n. 2066417-27.2025.8.26.0000

Agravante: Cdhu - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo

Agravado: Antonio Ataíde Barros e outros

Voto n. 466

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPEIÇÃO DE PERITO. INDEFERIMENTO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de declaração de suspeição do perito nomeado, Hugo Silveira Resende. A agravante alega que o perito foi indicado como assistente técnico dos autores-agravados, sugerindo sua suspeição.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se há causa de suspeição do perito nomeado, conforme alegado pela agravante.

III. Razões de Decidir

3. Não há comprovação de causa de suspeição do perito nomeado, uma vez que a indicação como assistente técnico ocorreu por erro dos autores, que posteriormente esclareceram a situação. 4. O perito nomeado informou que não teve contato com os agravados e não possui interesse no resultado da demanda, mantendo sua imparcialidade.

IV. Dispositivo e Tese

5. Nega-se provimento ao agravo interposto. Tese de julgamento: 1. A suspeição de perito deve ser comprovada por evidências concretas de parcialidade. 2. Erros na indicação de assistente técnico não configuram suspeição quando devidamente esclarecidos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. Decisão que indeferiu o pedido de declaração de suspeição do perito nomeado.

Aduz a agravante, em síntese, que o perito nomeado foi indicado, também, como assistente técnico dos autores-agravados, de forma que nítida a sua suspeição para atuar na lide. Requer, por tais fundamentos, o afastamento do perito nomeado, *Hugo Silveira Resende*, e a nomeação de outro em substituição.

O efeito suspensivo foi indeferido pela decisão de fls. 47/48.

Os agravados ofertaram contraminuta a fls. 51/53 pela manutenção da

decisão agravada.

É o relatório.

VOTO.

O recurso não comporta provimento.

Assim é porque não comprovada qualquer causa de suspeição do DD.

Perito nomeado.

Com efeito, depreende-se dos autos de origem que, após nomeação do perito excepto e intimação das partes para manifestação, os autores, *por equívoco*, indicaram o mesmo profissional para a função de assistente técnico.

Diante de tal circunstância, determinou o Juízo a prestação de esclarecimentos, após o que os autores informaram que tal "indicação" se deu por erro e que, na realidade, tinham por propósito apenas manifestar concordância com a nomeação.

O perito nomeado também foi ouvido, tendo esclarecido que jamais teve qualquer contato com os agravados e que, portanto, não entabulou tratativa alguma para funcionar como assistente técnico. Esclareceu, ainda, que não exerce função de tal natureza, mas, tão somente, o encargo de perito nomeado pelo Juízo. Informou, por fim, que sequer conhece as partes e que não tem interesse algum no resultado da demanda.

Ora, diante de tal quadro, incabível era mesmo o acolhimento da exceção, uma vez que não há causa alguma a afetar a imparcialidade do perito nomeado.

Logo, não caracterizada a situação prevista no art. 148, inciso II, do CPC, impõe-se o não provimento do recurso.

Ante o exposto, por meu voto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interposto.

Ciência, oportunamente, ao Juízo de origem.

ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO
RELATOR